



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22701/29734-40

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que *cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências*, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....  
§ 4º A assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento das redes de ensino da educação básica, nas modalidades de transferência e nos programas específicos, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e relatórios físicos e contábeis da aplicação, e será concedida a partir de critérios objetivos e universais, que priorizarão:

I – o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), considerando os resultados do ensino fundamental para os Municípios e o Distrito Federal, e do ensino médio para os Estados e o Distrito Federal;

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – o volume e a extensão do atendimento aos entes federados em ano anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício;

III – a vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDE) dos entes federados.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é autarquia federal, disciplinada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e principal responsável pela execução das políticas educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC). A instituição tem como tarefa precípua a transferência de recursos financeiros e a prestação de assistência técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, a fim de dar pleno cumprimento à função redistributiva e supletiva incumbida à União, nos termos do § 1º do art. 211 da Constituição Federal.

Trata-se de uma bela missão que, entretanto, se malbaratada, pode trazer prejuízos imensuráveis à educação nacional, tais como o da priorização de determinados entes federados, em prejuízo de outros mais necessitados, apenas em função da possibilidade de acesso a este ou àquele lobista, a este ou àquele indivíduo mais bem posicionado em termos de acesso a autoridades da esfera federal.

Em outras palavras, ainda que haja uma estrutura de atuação oficial, por meio da qual Estados e Municípios inscrevem suas demandas e registram suas solicitações, a discricionariedade do governo federal pode criar, se mal-entendida e implementada, nichos de privilégio no recebimento dos recursos públicos, em detrimento de uma grande massa de outros entes, tão ou mais necessitados.

---

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22701/29734-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A proposição que ora apresentamos objetiva estabelecer, na Lei do FNDE, que a concessão dos recursos públicos no âmbito daquela autarquia se dê a partir de critérios objetivos e universais, priorizando o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Ideb, considerando os resultados do ensino fundamental para os Municípios e o Distrito Federal, e do ensino médio para os Estados e o Distrito Federal; o volume e a extensão do atendimento aos entes federados no exercício anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício; e a vulnerabilidade socioeconômica, observado o IDH e o IDE dos entes federados.

Pensamos que, a partir desses critérios objetivos e universais – que considerem desempenho, vulnerabilidade e atendimento – podemos avançar para que o exercício discricionário daquela autarquia seja estabelecido não ao sabor das preferências da autoridade de plantão, mas de um projeto educacional de Estado, que considere as diferenças e atue para equalizar as oportunidades educacionais, o que muito contribuirá não somente para a qualidade de vida e para a empregabilidade dos brasileiros, mas também para o desenvolvimento sustentável do País.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22701/29734-40